



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.004197/2011-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-010.865 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	09 de julho de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CÉLIA DA SILVA MIRANDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA COMO REGRA GERAL. EXCEÇÕES.

Nos termos da Súmula CARF 01, “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

Em regra, inexistente concomitância entre ação civil pública e recurso voluntário, na medida em que a ACP não se vocaciona à discussão da validade de créditos tributários, de interesse individualizado (Tema 645/STF).

Eventuais exceções, pela via da distinção (*distinguishing* – e.g., REsp 2.033.159/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 23/11/2023), devem ser examinadas individualmente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTROLE ADMINISTRATIVO DE VALIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF 11, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Independentemente do título utilizado pelo recorrente (*nomen iuris*), alegações no sentido da impossibilidade de cobrança do crédito tributário em razão do decurso do prazo necessário para o término da fase administrativa de controle de validade, **após a notificação ao sujeito**

**passivo** (i.e., para julgamento da impugnação ou de recursos), equivalem ao fenômeno da prescrição intercorrente.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão recorrida, afastada a concomitância, e determinar a prolação de nova decisão, pela DRJ, da impugnação apresentada.

*Assinado Digitalmente*

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Sonia de Queiroz Accioly** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento acostada às fls. 16/19, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2008, exercício 2009, que lhe exige crédito tributário no total de R\$6.674,47, distribuídos da seguinte forma:

- imposto suplementar (2904).....R\$3.508,82
- multa de ofício.....R\$2.631,61
- juros de mora (calculado até 30/12/2010).....R\$ 534,04
- total.....R\$6.674,47

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 17, a contribuinte não declarou à Receita os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$32.916,31, já descontados os honorários advocatícios.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/10, subscrita por procurador constituído, onde aduz, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, pugna pela aplicação do Despacho do Ministro da Fazenda, datado de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ de nº 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que “concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, com relação as ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias que se referem tais rendimentos, devendo o calculo ser mensal e não global”.

Argui a decadência, fundamentando sua alegação na IN nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, e destacando que, sendo os rendimentos relativos a período superior a 05 anos, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito sobre as parcelas anteriores aos 5(cinco) anos teria se extinguido.

No mérito, discorda do valor lançado, asseverando que não há imposto a pagar em razão da decadência operada e, sim, restituição a ser feita.

Nada é devido também a título de multa de ofício e juros de mora porque não houve omissão, apenas o enquadramento dos rendimentos como isentos.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias de tais rendimentos. Junta cálculos elaborados de acordo com o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009.

Requer o acolhimento da prejudicial de mérito arguida (decadência), ou, alternativamente, o reconhecimento da condição de isento do ora Impugnante. Em caso negativo, que sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias conforme cálculos anexos.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Em face da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não cabe a esta instância de julgamento se pronunciar sobre questão também submetida à apreciação do órgão judicante do Poder Judiciário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

### 1. CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

### 2. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Rejeito a preliminar de prescrição, na medida em que o argumento equivale à argumentação sobre o cabimento da prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo, o que é vedado a este órgão julgador (Súmula CARF 11).

### 3. MÉRITO

Inicialmente, cabe o exame do cabimento da impugnação.

Para boa compreensão do quadro fático, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Versa a Notificação sobre lançamento motivado pela apuração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos em janeiro de 2008, pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – no valor de R\$32.916,31. A contribuinte os classificou como não-tributáveis e, nessa condição, informou-os à Receita Federal na declaração retificadora entregue em 22/02/2010.

A defesa apresentada concentra basicamente em torno das seguintes questões: i) decadência do crédito tributário; ii) os rendimentos recebidos acumuladamente referem-se a benefício previdenciário devido no período de março/95 a setembro/2006 e, por tal razão, aplicam-se as tabelas e alíquotas da época; iii) inexistência de imposto a pagar e direito à restituição do valor retido.

**Na situação que se apresenta, cumpre ressaltar que a Ação Civil Pública nº 1999.61.00003710-0, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do INSS, com alcance nacional, tendo como objeto o pleito da não-incidência do imposto de renda sobre o pagamento cumulativo de benefícios previdenciários de valores originais inferiores ao limite de isenção tributária, é prejudicial à análise da omissão de rendimentos ora impugnada, uma vez que o valor omitido, conforme alega a contribuinte, corresponde a proventos de aposentadoria relativos ao período de março/1995 a setembro/2006.**

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário não pode ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento feriria a Constituição Federal Brasileira, que adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais.

Assim, do exposto, voto por não conhecer a impugnação apresentada e por manter o lançamento objeto desta Notificação, cabendo à DRF de Belo Horizonte acompanhar a decisão final da Ação Civil Pública mencionada acima e dar-lhe cumprimento.

Inicialmente, observo que, apesar de sucintas, as razões recursais se voltam ao não conhecimento da impugnação, de modo a cumprir com o requisito da dialeticidade<sup>1</sup>.

A extensão de ações coletivas e das ações civis públicas não é matéria trivial, pois suscita densos debates de alta indagação jurídica, capazes de frustrar indivíduos que não são partes ostensivas das respectivas ações e medidas judiciais.

Para ilustrar, vale trazer o exemplo das discussões sobre a extensão das decisões relativas à incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos, que, na data em que examinado este recurso, ainda pende de definição terminativa.

A própria definição do alcance da ACP em matéria tributária é controversa, dado que a regra geral pela negativa (Tema/STF 645) comporta exceções, se a questão for ancilar ou

<sup>1</sup> "Ao analisar as razões apresentadas o órgão fazendário se limitou a informar que 'existe ação pública em andamento e que deveria ser aguardado o seu julgamento sob pena de ofensa a constituição da República.

Entretanto não há de se olvidar que a referida decisão não suspendeu o prosseguimento do processo de lançamento do débito tributário e sua cobrança o que não se pode conceber.

' Com redobrada vênia nobres julgadores, a referida decisão fere de morte os basilares princípios que norteiem o contencioso administrativo dentre os quais a apreciação das impugnações administrativas e a devida fundamentação da decisão." (fls. 51)

tangencial (cf. REsp 2.033.159/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 23/11/2023).

Diante desse espaço de indecisão, associado às orientações firmadas no Tema/STF 645 e no RE 614.406-RG, entendo que o não conhecimento da impugnação deve ser revertido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão recorrida, afastada a concomitância, e determinar a prolação de nova decisão, pela DRJ, da impugnação apresentada.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Thiago Buschinelli Sorrentino**